



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.664-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço em operações de combate ao crime organizado, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço em operações de combate ao crime organizado, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada aos filhos menores de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais que venham a falecer em decorrência de ato de serviço em operações de combate ao crime organizado ou em razão dele.

Art. 2º São beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei:

- I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira que comprovem dependência econômica do servidor falecido;
- II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam regularmente matriculados em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III – os ascendentes economicamente dependentes do policial falecido, na ausência dos beneficiários previstos nos incisos anteriores.

Art. 3º A pensão especial:

- I – será concedida independentemente de carência ou contribuição previdenciária adicional;
- II – não se acumula com outra pensão especial da mesma natureza;
- III – corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração integral percebida pelo policial falecido na data do óbito, reajustada conforme os índices aplicáveis aos servidores da respectiva categoria, independentemente do tempo de efetivo serviço prestado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O pagamento da pensão especial será custeado com recursos do orçamento da União e, no caso das forças estaduais, dos orçamentos dos respectivos Estados e do Distrito Federal, podendo haver repasse federal complementar, nos termos de regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

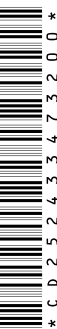
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 22:33:47 - MESA

PL n.5664/2025



* C D 2 5 2 4 3 3 4 7 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

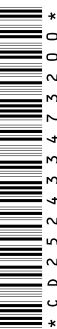
O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade instituir pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais falecidos no cumprimento do dever, durante operações de combate ao crime organizado, reconhecendo a natureza de risco permanente de suas funções e assegurando proteção integral aos filhos menores e familiares. A proposição busca corrigir uma lacuna de amparo estatal, garantindo compensação financeira proporcional à gravidade da atividade desempenhada e ao sacrifício imposto àqueles que tombam em defesa da sociedade.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou em 2023 um total de 138 policiais mortos em serviço ou em razão da função, sendo 89 policiais militares, 27 civis e 22 federais e rodoviários federais. A maior parte dos óbitos ocorreu em operações de repressão ao tráfico e ao crime organizado. O mesmo levantamento aponta que mais de 70% dos agentes mortos deixam filhos menores de idade, frequentemente sem acesso rápido a benefícios previdenciários ou indenizações adequadas.

O Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), confirma que a taxa de letalidade entre profissionais de segurança pública é três vezes superior à média nacional, com incidência crescente nas regiões metropolitanas e em áreas de facções criminosas. Tais dados reforçam que o combate ao crime organizado expõe os policiais a riscos extremos e contínuos, muitas vezes superiores aos enfrentados por militares em missões de paz internacionais.

Apesar do evidente risco e relevância social, a legislação federal atual (Lei nº 3.765/1960 e Lei nº 13.954/2019) assegura tratamento previdenciário desigual entre as forças de segurança estaduais e federais, e não contempla pensão especial ou indenização específica para casos de morte em operações de alto risco. As famílias dessas vítimas, por vezes, enfrentam longos processos administrativos e judiciais, o que agrava o sofrimento e a vulnerabilidade socioeconômica.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 3º, I, 5º, caput, e 144, estabelece a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

pública como fundamentos da República. Dessa forma, é dever do Estado amparar os dependentes daqueles que perderam a vida no exercício da proteção coletiva, reconhecendo o caráter essencial e sacrificial da função policial. A ausência de um benefício compensatório representa uma falha estrutural na política de valorização das forças de segurança e um desrespeito ao princípio da isonomia.

A pensão especial e a indenização previstas nesta proposição possuem natureza indenizatória e não contributiva, de modo a não se confundir com benefícios previdenciários tradicionais. O objetivo é oferecer um amparo imediato às famílias, assegurando a subsistência e o desenvolvimento dos filhos menores até atingirem a maioria civil ou concluírem o ensino superior. Essa compensação expressa o reconhecimento público e institucional de que quem dá a vida pela sociedade merece ter sua família protegida pelo Estado.

Além de prestar justa reparação, a medida contribui para o fortalecimento moral das corporações e o incentivo ao compromisso ético dos profissionais da segurança pública. A aprovação desta lei reafirma o respeito à memória dos que tombaram e consolida um pacto de lealdade entre o Estado e aqueles que o defendem em sua forma mais extrema: o combate direto ao crime organizado.

Assim, este Projeto de Lei é robusto, técnico e constitucionalmente seguro, pois traduz em norma legal o princípio da valorização das forças de segurança e da solidariedade nacional, garantindo justiça e dignidade às famílias dos heróis que perderam a vida no cumprimento do dever.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2025

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço em operações de combate ao crime organizado, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores.

Autor: Deputado Marcos Tavares (PDT/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

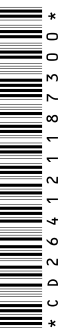
I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.664, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe a instituição de **pensão especial de natureza indenizatória** destinada aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais que venham a falecer no exercício da função ou em decorrência direta de ato de serviço, quando a morte ocorrer em operações de combate ao crime organizado.

A proposição estabelece como beneficiários o cônjuge ou companheiro(a) economicamente dependente, os filhos menores de 21 anos — ou até 24 anos, quando regularmente matriculados em curso de ensino superior — e, na ausência destes, os ascendentes que comprovem dependência econômica. A pensão corresponderá a **100% da remuneração integral** percebida pelo agente na data do óbito, sendo concedida

Apresentação: 06/04/2026 16:11:17.463 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5664/2025

PRL n.1



* C D 2 6 4 1 2 1 1 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

independentemente de carência ou contribuição previdenciária adicional, vedada a acumulação com outra pensão especial da mesma natureza.

O texto define que o custeio do benefício ocorrerá à conta do orçamento da União e, no caso das forças estaduais e distritais, dos respectivos entes federados, admitindo-se repasse federal complementar, a ser disciplinado em regulamento. Prevê-se, ainda, prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Na justificativa, o autor sustenta que a proposta visa suprir lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo resposta estatal proporcional ao risco extremo assumido por profissionais da segurança pública no enfrentamento direto às organizações criminosas, bem como assegurando proteção efetiva às famílias dos agentes que perdem a vida no cumprimento do dever.

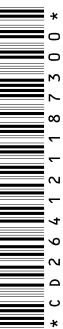
A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar matérias relacionadas à prevenção e repressão da criminalidade, à atuação dos órgãos de segurança pública e ao enfrentamento das organizações criminosas. Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 5.664, de 2025, enquadra-se de forma inequívoca no âmbito material desta Comissão.

A proposição enfrenta tema sensível e estrutural da política de segurança pública brasileira: o **elevado custo humano** imposto aos profissionais que atuam na linha de frente do combate ao crime organizado e a insuficiência dos mecanismos estatais de amparo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

imediatamente às suas famílias em caso de morte em serviço. O risco inerente à atividade policial, especialmente em operações contra organizações criminosas estruturadas, não pode ser tratado como elemento residual ou meramente estatístico da atuação estatal.

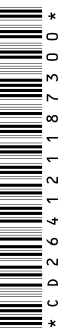
Ao instituir pensão especial de natureza indenizatória, a proposta não se confunde com benefícios previdenciários ordinários, mas afirma um dever institucional do Estado de reconhecer e compensar o sacrifício extremo daqueles que perderam a vida em defesa da ordem pública. Trata-se de medida que se ancora em fundamentos constitucionais sólidos, notadamente na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e no dever estatal de promover a segurança pública.

A abrangência do projeto, ao contemplar forças federais, estaduais, distritais e guardas civis municipais, contribui para reduzir assimetrias históricas no tratamento conferido aos diferentes segmentos da segurança pública, reforçando o princípio da isonomia material. Ademais, o critério objetivo de vinculação do benefício a operações de combate ao crime organizado confere racionalidade, foco e legitimidade à política pública proposta.

Sob a ótica institucional, a medida possui relevante impacto simbólico e prático. Ao assegurar proteção integral aos dependentes dos agentes mortos em serviço, o Estado transmite mensagem inequívoca de reconhecimento, respeito e lealdade para com aqueles que assumem riscos extraordinários em nome da coletividade. Esse reconhecimento contribui para o fortalecimento moral das corporações e para a consolidação da confiança entre os profissionais da segurança pública e o poder público.

Registre-se, ademais, que a proteção diferenciada a agentes de segurança mortos em serviço não constitui inovação isolada no cenário internacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, o governo federal mantém programas específicos de indenização e benefícios — Public Safety Officers's Benefits (PSOB) — às famílias de agentes de segurança pública mortos no cumprimento do dever, como forma de reconhecimento institucional e valorização da função policial¹. Tal experiência demonstra que a proteção estatal às famílias dos que tombam em serviço é medida compatível com democracias consolidadas e com políticas públicas responsáveis de segurança.

¹ <https://bja.ojp.gov/program/psob>;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Por fim, impõe-se, igualmente, a apresentação de Substitutivo com o objetivo de ampliar o rol de beneficiários, incluindo expressamente os policiais penais federais, distritais e estaduais, bem como os policiais legislativos federais, distritais e estaduais, categorias que igualmente exercem atividades típicas de segurança pública e se encontram expostas a riscos concretos no desempenho de suas atribuições.

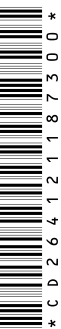
Mostra-se, ainda, necessário aperfeiçoar a redação para estabelecer que o benefício será devido nos casos de falecimento no exercício da função ou em decorrência direta de ato de serviço, e não apenas quando vinculado especificamente a operações de combate ao crime organizado, considerando que os riscos inerentes à atividade de segurança pública abrangem múltiplas situações operacionais — muitas das quais não se inserem formalmente no contexto de atuação de organizações criminosas. Tal ajuste amplia a coerência normativa da proposição, reforça o princípio da isonomia material e assegura tratamento equitativo entre profissionais que assumem riscos equivalentes no exercício de suas funções.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.664, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2025

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais federais, distritais e estaduais, guardas civis municipais e policiais legislativos federais, distritais e estaduais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada aos filhos menores de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais federais, distritais e estaduais, guardas civis municipais e policiais legislativos federais, distritais e estaduais que venham a falecer no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço ou em razão dele.

Art. 2º São beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira que comprovem dependência econômica do servidor falecido;

II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam regularmente matriculados em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

III – os ascendentes economicamente dependentes do policial falecido, na ausência dos beneficiários previstos nos incisos anteriores.

Art. 3º A pensão especial:

I – será concedida independentemente de carência ou contribuição previdenciária adicional;

II – não se acumula com outra pensão especial da mesma natureza;

III – corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração integral percebida pelo policial falecido na data do óbito, reajustada conforme os índices aplicáveis aos servidores da respectiva categoria, independentemente do tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 4º O pagamento da pensão especial será custeado com recursos do orçamento da União e, no caso das forças estaduais, dos orçamentos dos respectivos Estados e do Distrito Federal, podendo haver repasse federal complementar, nos termos do regulamento.

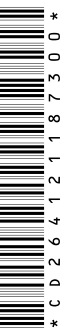
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.664/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.664, DE 2025

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais federais, distritais e estaduais, guardas civis municipais e policiais legislativos federais, distritais e estaduais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada aos filhos menores de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais federais, distritais e estaduais, guardas civis municipais e policiais legislativos federais, distritais e estaduais que venham a falecer no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço ou em razão dele.

Art. 2º São beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira que comprovem dependência econômica do servidor falecido;

II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam regularmente matriculados em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

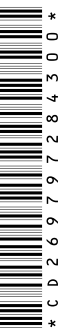
III – os ascendentes economicamente dependentes do policial falecido, na ausência dos beneficiários previstos nos incisos anteriores.

Art. 3º A pensão especial:

I – será concedida independentemente de carência ou contribuição previdenciária adicional;

II – não se acumula com outra pensão especial da mesma natureza;

III – corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração integral



percebida pelo policial falecido na data do óbito, reajustada conforme os índices aplicáveis aos servidores da respectiva categoria, independentemente do tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 4º O pagamento da pensão especial será custeado com recursos do orçamento da União e, no caso das forças estaduais, dos orçamentos dos respectivos Estados e do Distrito Federal, podendo haver repasse federal complementar, nos termos do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO